



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03



**PROCESSO Nº** : 415/2021.  
**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.  
**ASSUNTO** : Análise de Minuta de Edital. Pregão Presencial – Tipo Menor Preço, para aquisição de serviços.

### PARECER JURÍDICO Nº 140/2021 – PROC/CMA

Trata-se de consulta jurídica acerca da Minuta do Edital que fará licitação na modalidade **PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL, TIPO MENOR PREÇO**, objetivando a contratação de **empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa/judicial, nos termos da legislação vigente, para a realização de estudos técnicos e procedimentos administrativos e judiciais visando a recuperação de verbas RPPS, verbas RGPS e/ou RAT pagas indevidamente pela Câmara Municipal de Araguaína - TO**, pelo período de 12 (doze) meses.

As condições estabelecidas na presente Minuta de Edital e seus anexos se subordinam às normas aplicáveis, em especial pela Lei Federal 10.520/02, pelos Decreto Federal 3.555/2000, pela Lei Complementar Federal 123/2006 e Lei Municipal 2537/2007 e, subsidiariamente, pela Lei Federal 8.666/1993 e pelo Decreto Federal 10.024/2019, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

Quanto ao exame e aprovação da presente Minuta de Edital por esta Procuradoria, ressalta-se que é exigência feita pela própria Lei Federal 8.666/1993, no parágrafo único do artigo 38:

**Art. 38** - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



A **Lei Federal nº 10.520/2002**, que instituiu a modalidade de licitação denominada **pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, traz, em seu art. 4º, inciso X, a seguinte disposição:

Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Embora o presente Pregão não seja eletrônico, o Decreto 10.024/2019 prevê que a licitação pode ser realizada na modalidade **PREGÃO**, do tipo menor preço, conforme pretende esta Câmara Municipal, nos termos do que determina o artigo 7º abaixo colacionado:

**Art. 7º** Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Assim, realizada análise desta Minuta do edital, tem-se o entendimento por esta Procuradoria de que estão presentes todos os aspectos jurídico-formais necessários para validade do processo nos termos da legislação acima colacionada e demais dispositivos aplicáveis, razão pela qual manifestamo-nos pela **aprovação** da minuta de edital e de seus anexos.

Ademais, é imperioso destacar que a atividade administrativa se subordina, dentre outros, ao princípio da legalidade. Desta feita, para a adequada e regular instrução do feito, **RECOMENDA-SE a publicação** do edital em todos os meios oficiais de comunicação, inclusive sítios eletrônicos.

Igualmente, orientamos a comissão no que tange a obediência aos prazos elencados na Lei Federal 8.666/93, principalmente quanto ao tempo mínimo exigido entre a data da publicação do aviso de licitação e a data da sessão pública para julgamento das propostas.

Ante o exposto, e diante dos fundamentos acima delineados, esta Procuradoria manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**  
"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03



feito, nos termos do edital e dos arquivos em anexo.

Salvo melhor juízo é o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de setembro de 2021.

**VICTOR GUTIERRES FERREIRA MILHOMEM**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Araguaína  
Poderaria nº 014/2021